

Direito Processual do Trabalho

Professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Livro:

Curso de Direito Processual do Trabalho - Carlos Henrique Bezerra Leite
- Mauro Schiavi

20/09/2012

Teoria Geral do Processo do Trabalho

- **História**

Desenvolvimento histórico do processo: o processo do trabalho reflete uma simplicidade que deve ser primada no trato das relações empregatícias.

O Direito do Trabalho começou a partir das Revoluções Liberais, a partir do seu ponto de contraposição: o capitalismo. Até então, voltava-se à perspectiva formal dos direitos fundamentais de primeira dimensão: igualdade formal e liberdade; não se primava pela igualdade material.

A partir das revoluções, foram reconhecidas questões sociais. Passou-se a buscar o reconhecimento de direitos sociais e da igualdade material. A retificação jurídica, com a criação de estrutura judiciária especializada, com vistas a proporcionar igualdade material no processo, marca o Estado Social.

No processo do trabalho, surgiram novas tutelas (coletivas).

- **Fontes**

Prepondera a lei como fonte formal por excelência. Primeira: CR. Depois, a CLT (art. 10). Lei 5.584, que alterou a CLT. Também: CPC e legislação civil (ampla) – são fontes subsidiárias. Lei 6.830/1980 – Lei de execuções fiscais. Leis processuais.

Fontes materiais são as realidades sociais vigentes e as leis em sentido material. Princípios gerais do direito e normas previstas na LINDB. Súmulas do TST.

Súmulas vinculantes podem ser consideradas fontes formais, já que a CR lhes confere o caráter vinculante característico das leis.

- **Princípios fundamentais do processo**

- Devido processo legal

Art. 5º, LIV, CR.

- Igualdade

- Contraditório

- Ampla defesa

- Imparcialidade do juiz

- Juiz natural

- Inafastabilidade do controle jurisdicional

- **Princípios comuns ao processo civil e do trabalho**

- Dispositivo

O processo do trabalho tem mitigações: Art. 39 CLT: Reclamações trabalhistas estabelecidas ex officio. Art. 878: promoção da execução trabalhista ex officio, para assegurar maior celeridade no processo do trabalho. As verbas trabalhistas possuem caráter indisponível, por serem alimentícias.

- Impulso oficial

O processo se inicia pela vontade da parte autora, mas se desenvolve por um impulso oficial. Art. 262 CPC.

- Instrumentalidade

Art. 154 CPC: o processo é a forma por meio da qual se instrumentaliza determinada grandeza jurídica, um bem juridicamente

protegido. O processo não tem fim em si mesmo. É constitucionalizado. Deve-se buscar a verdade real, diante da jurisdição trabalhista.

- Impugnação especificada

Discussão relacionada ao Jus postulandi (Art. 791 CLT): prerrogativa prevista para as partes, no processo do trabalho, iniciarem e desenvolverem o processo sem assistência de advogados. Sob essa ideia, o princípio da impugnação especificada não se aplicaria ao processo do trabalho. Recursos exigem capacidade técnica para que se possa impugnar todas as alegações do autor.

O professor defende que há sim uma impugnação especificada, de modo relativizado, e que esta é material. O fato de não haver impugnação técnica não significa que não ocorra a devida impugnação. O princípio da impugnação especificada deve ser observado no processo do trabalho sobre as relações factuais. As partes respondem aos fatos e, desse modo, o princípio se aplica ao direito do trabalho sim, mas de forma material. O juiz deve conferir maior flexibilidade ao procedimento.

- Estabilidade da lide

Art. 294 e 264 do CPC: diz que o autor não pode mais alterar sua pretensão após a fase de saneamento. É livre antes da citação. Após esta, depende de anuência do réu.

Art. 846 e 847 CLT: Sofre uma inversão no processo do trabalho. A defesa no processo do trabalho só se dá em audiência. Ocorre uma mitigação do princípio, porque o autor pode, no início da audiência, modificar seus pedidos (antes ou após da apresentação da defesa). Há muitas críticas a esse dispositivo, mas isso é importante porque o juiz define os reais direitos envolvidos na questão (fixação dos pontos controvertidos).

- Preclusão

Art. 795 CLT: as nulidades devem ser apontadas pelas partes na primeira ocasião; a preclusão opera no direito do trabalho de modo mais suave.

- Economia

Há concentração de atos e efeitos, ao máximo possível, de modo que não comprometa a legalidade e não acarrete prejuízo às partes.

- Ônus da prova

A conformação clássica é a estabelecida no art. 333 do CPC. Art. 818 CLT: a prova incumbe a quem alega. Mas, a aplicação caminha para o entendimento de que deve produzir a prova aquele que seja mais apto a fazê-lo (inversão do ônus da prova). Nesse caso, aplica-se o Art. 6º do CDC e a súmula 212 do TST (incumbe ao empregador provar o término da relação do emprego, e também a jornada de trabalho – cartão de ponto com horários homogêneos, ou meras assinaturas, não valem nada).

- Oralidade

- Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Se existe um conflito de competência entre juízes de Justiças diversas, a competência será do TRT. Se entre juízes da Justiça comum, a competência é do STJ.

Aula 25/09/12

Continuação:

4.9 Oralidade: o caminhar do moderno processo civil e a razoável duração do processo se tornou uma grandeza. É vinculado ao andamento mais célere. Art. 132 do CPC. É um desdobramento a esse princípio o juiz natural:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

A súmula 136 diz que esse princípio da identidade física do juiz não se aplica ao direito do trabalho. Isso vem sendo questionado.

136. Juiz. Identidade física. Não se aplica às Varas de Trabalho o princípio da identidade física do juiz.

Há um outro sub-princípio da oralidade: o da imediatidade, que diz que o juiz tem que ter contato direto com as partes em algum momento da lide.

4.10 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias: ele está listado entre os princípios comuns porque o CPC está mudando e inclusive começou a prever que as decisões interlocutórias não são recorríveis imediatamente. Art. 522: regra nova do agravo, que será retido, a não ser que exista grave ameaça ou inadmissão da apelação.

4.11 Lealdade processual: art. 18 e SS do CPC:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- i – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- ii – alterar a verdade dos fatos;
- iii – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- iv – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- v – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- vi – provocar incidentes manifestamente infundados;
- vii – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

5. Princípios específicos do Direito do Trabalho

Esses princípios dizem respeito à função social que o processo do trabalho tem. A EC 45 alterou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, de maneira significativa. Art. 114

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

O STF, por maioria de votos, referendou a liminar concedida na ADIN no 3.395-6, com efeito ex tunc, para dar interpretação conforme a CF a este inciso, com a redação dada pela EC no 45, de 8-12-2004, suspendendo toda e qualquer interpretação dada a este inciso que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a “(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (DJU de 4-2-2005 e 10-11-2006).

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O STF, por unanimidade de votos, concedeu a liminar na ADIN no 3.684-0, com efeito extintivo, para dar interpretação conforme a CF ao art. 114, I, IV e IX, com a redação dada pela EC no 45, de 8-12-2004, no sentido de que não se atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais (DJU de 3-8-2007).

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

5.1 Proteção processual: é a espinha dorsal do direito trabalhista, absolutamente plástico, sujeito à complementação por outros princípios. Primazia da realidade, norma mais favorável, condição mais benéfica são decorrentes desse princípio. O reclamante trabalhador é a parte hipossuficiente no processo, existindo maior necessidade em sua proteção, como a gratuidade da Justiça, o depósito recursal. Art. 899:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até dez vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de dez vezes o valor de referência regional.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de dez vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destringer.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 765. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

5.2 Função social do processo:

5.3 Conciliação (?): função ontológica da justiça do trabalho, que existia nas nossas últimas constituições, bem como antes da EC 45. O processo do trabalho lida com verbas alimentares, então justiça atrasada é injustiça qualificada. 764 831:

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

5.4 Normatização coletiva: prof não acha que tem cara de princípio. Diz respeito à função geral da justiça de trabalho de julgar demandas de caráter coletivo, previsão no art. 114, §2º CR. Competência legislativa imprópria.

§ 2o Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

5.5 Outros: 10 e 448 (qualquer alteração na estrutura do empregador não altera o contrato de trabalho, é a sucessão trabalhista) – Princípio da despersonalização. É mais de direito material, como o Princípio do *in dubio pro misero*. Sua existência é questionada. Princípio da extra-petição: 343. Há algumas condenações previstas de verbas de caráter penalizatório aplicáveis ex officio, independentemente do pedido na inicial, por ex.: 467. Pro prof não é nem princípio jurídico.

6. Conceito e autonomia: conjunto de princípios e regras que se dedica à área trabalhista, tem que cumprir a função social do processo, encampar o princípio da proteção integral. Por conta da EC 45, houve ampliação das bases de competência, o que torna a conceituação mais complicada, já que tem algumas ações que não eram da JT mas agora são. HTJ reconhece a autonomia do processo do trabalho e diz que ela se dá sobretudo em razão da finalidade social do processo. A maior parte da doutrina já reconhece essa autonomia.

7. Integração:

8. Eficácia espaço/tempo:

9. Métodos de composição:

Aula 02/10/12

Organização da Justiça do Trabalho e Jurisdição Trabalhista

1. Organização da justiça do trabalho: TST, TRTS e Varas: o reconhecimento é recente, antes só havia distinção no executivo. Mas há fortalecimento de algumas classes, embora com enfoque no ruralismo. Há reconhecimento de um caráter não jurisdicional da justiça do trabalho. A Constituição de 34 e 37 passam a prever as competências de uma JT, mas não reconhecem o caráter efetivamente jurisdicional dos provimentos específicos para a conciliação e julgamento.

Depois do DL 9776 ou 9777 de 1946, reconhece-se o caráter jurisdicional. O próprio direito material do trabalho se consolida de maneira mais definitiva, com reflexos no direito processual.

As varas, inicialmente, era juntas de conciliação e julgamento. Os juízes classistas eram não togados, eram indicados pela classe trabalhadora e pela patronal. Isso durou mais de cinquenta anos. Isso se tornou problemático, porque não representava bem nenhum dos interesses ali colocados. As garantias da magistratura não eram totalmente aplicáveis, então se tornou um sistema corruptível.

Inciso IV: previsão dos TRTs e TST.

Muito mudou depois da EC 45, criando-se o CNJ. As primeiras garantias, as institucionais, compreendem autonomia administrativa. Art. 99 da CR. Isso é essencial para a justiça. Há também autonomia orgânico-administrativa, prevista no art. 96 da CR. Os próprios magistrados também têm as garantias básicas para exercício autônomo da magistratura. Art. 95.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Essas são prerrogativas para garantir um exercício livre de manifestação.

Ingresso na magistratura trabalhista: é a do art. 96, I. Concurso público de provas e títulos, além de 3 anos de atividade jurídica. Não há unicidade sobre o que seriam esses 3 anos de atividade jurídica. O próprio TST já se manifestou sobre isso, editando em 2002 a Resolução 907/02, na qual se define que serão aceitas além de funções de advogado, bem como atuação em outros cargos que não sejam propriamente de advogados, mas de competência exclusiva de bacharéis do direito. O problema são os que não são privativos de bacharéis mas que lidam de maneira direta com matéria trabalhista. Esses, o TST tem de certo modo reconhecido. Ex.: auditor fiscal do trabalho. Estágio não!

TST: art. 111-A CR:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Especializações dentro do TST: tribunal pleno (quórum mínimo de 14 ministros), órgão especial (uma espécie de direção administrativa, composto pelos 7 ministros mais antigos + presidente e vice + corregedor), seção especializada em dissídios coletivos, seção especializada em dissídios individuais, turmas.

TRTs: 23 regiões. Art. 674 da CLT só previa 8.

Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas vinte e quatro Regiões seguintes:

1a Região – Estado do Rio de Janeiro;

2a Região – Estado de São Paulo;

3a Região – Estado de Minas Gerais;

4a Região – Estado do Rio Grande do Sul;

5a Região – Estado da Bahia;

6a Região – Estado de Pernambuco;

7a Região – Estado do Ceará;

8a Região – Estados do Pará e do Amapá;

9a Região – Estado do Paraná;

10a Região – Distrito Federal e Tocantins;

11a Região – Estados do Amazonas e de Roraima;

12a Região – Estado de Santa Catarina;

13a Região – Estado da Paraíba;

14a Região – Estados de Rondônia e Acre;

15a Região – Estado de São Paulo (área não abrangida pela jurisdição estabelecida na 2a Região);

16a Região – Estado do Maranhão;

17a Região – Estado do Espírito Santo;

18a Região – Estado de Goiás;

19a Região – Estado de Alagoas;
20a Região – Estado de Sergipe;
21a Região – Estado do Rio Grande do norte;
22a Região – Estado do Piauí;
23a Região – Estado do Mato Grosso;
24a Região – Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1a Região), São Paulo (2a Região), Belo Horizonte (3a Região), Porto Alegre (4a Região), Salvador (5a Região), Recife (6a Região), Fortaleza (7a Região), Belém (8a Região), Curitiba (9a Região), Brasília (10a Região), Manaus (11a Região), Florianópolis (12a Região), João Pessoa (13ª Região), Porto Velho (14ª Região), Campinas (15a Região), São Luís (16a Região), Vitória (17a Região), Goiânia (18a Região), Maceió (19a Região), Aracaju (20a Região), Natal (21a Região), Teresina (22a Região), Cuiabá (23a Região) e Campo Grande (24a Região).

2. Jurisdição trabalhista

2.1 Acesso à justiça: muitos se voltam para a resolução de conflitos, outros para mera aplicação da lei.

2.2 Jurisdição:

Conceito: é ao mesmo tempo um poder (de interferir, de terminar qual a solução jurídica, o estado substitui as partes na definição da resposta), uma função (faz valer no caso concreto a resposta prevista pela legislação) e uma atividade em si (os próprios atos procedimentais se mostram aqui, já que a jurisdição só se dá com o processo).

Exceções de Competência: art. 52 – competências do Senado. Existência de convenção de arbitragem (tem que ver isso com crítica).

Características: unidade (art. 1º do CPC, é exercida só por magistrado), secundariedade (só opera quando as partes não conseguem resolver seus conflitos), imparcialidade (art. 801 e SS da CLT) e substitutividade (a jurisdição substitui a auto-tutela).

2.3 Modos de acesso: há 3 grandes sistemas básicos, uma especialização em sub-sistemas. O primeiro modo é a jurisdição trabalhista individual. O segundo é a dita justiça trabalhista normativa/coletiva, por meio do dissídio coletivo, art. 114, §2º da CR. O terceiro é a meta-individual, a CLT pouco fala sobre esses expedientes próprios da defesa disso, mas eles existem sim e estão caminhando para serem reconhecidos (ACP, MSC, a própria CR, a Lei Orgânica do MP). Nesse último caso, há inversão da regra do art. 769 da CLT.

2.4 Jurisdição voluntária: não há contraposição de interesses. Não dá pra justiça do trabalho validar isso, embora seja muito comum que a JT homologue os acordos entre as partes. Art. 477, §1º não prevê homologação ou validade exclusivamente perante as estruturas do judiciário.

Aula 16/10/12

Cont. Competência

1. Competência material atípica: penalidades administrativas. Art. 626 da CLT. Competência de fiscalizar o cumprimento da normativa trabalhista no estabelecimento de trabalho. O fato da União impor multa ao empregador, sua simples presença, antes da reforma do art. 114, fazia com que fosse atraída para a competência da justiça federal. Mas aí veio a EC 45, no art. 114, VII, trouxe de volta para a competência trabalhista.

2. Competência material executória: próprias sentenças e contribuições previdenciárias. É uma interpretação lógica que se faz do próprio inciso I do art. 114.

3. Competência em razão da pessoa

3.1 Trabalhadores

3.2 Entes de direito público externo

3.3 Servidores de cartórios

4. Competência em razão da função

5. Competência em razão do lugar

6. Conflitos de competência

23/10/2012

Ação trabalhista

1. Ações executórias
2. Ações cautelares
3. Ações coletivas: - Strictu sensu – Dissídio
- Lato sensu
4. Condições da ação (Art. 267, CR): - Possibilidade jurídica do pedido
 - Legitimidade das partes
 - Interesse processual

A AÇÃO TRABALHISTA

1. Ações executórias: lembrar que no direito do trabalho, os títulos executivos judiciais podem ser executados de ofício pelo juiz. No caso dos títulos executivos extrajudiciais é um pouco diferente, não pode executar de qualquer jeito, tem que ter um processo cognitivo mínimo antes, o conhecimento vem antes, não tem tanta força executiva o título. Art. 876 da CLT estabelece alguns acordo que eventualmente se assemelham a um título executivo extrajudicial e já podem ser executados direto.

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

No momento da ação trabalhista pode haver conciliação, pela Comissão de Conciliação Prévia. Esse acordo já tem força de título executivo extrajudicial, já passa direto para a execução.

Essas comissões de conciliação prévia são uma inovação, para conferir maior rapidez à prestação jurisdicional. Art. 625-D: STF já reconheceu a inaplicabilidade, a impossibilidade de instância prévia ao processo judicial, não podemos levar esse artigo a ferro e fogo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

2. Ações cautelares: Não existe previsão específica de ações cautelares. Podem ser as do CPC mesmo, até as inominadas (art. 798). É um reconhecimento tranquilo que se aplicam, quaisquer que sejam os expedientes. Vale também para antecipação de tutela, que também pode ser utilizada.

3. Ações coletivas:

a) Stricto sensu: dissídio. Sentença normativa é o resultado. É uma impropriedade chamar de sentença, já que o caráter é sempre colegiado,

melhor seria se fosse acórdão normativo, já que a competência é sempre dos tribunais.

b) Lato sensu: mas não precisa ser só de dissídio, outras questões coletivas podem ser trazidas por outros modos, principalmente para tutelar os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. O reconhecimento para legitimidade para julgamento dessas ações que não são propriamente dissídios coletivos se dá por força de um sistema processual de jurisdição meta-individual (disposições constitucionais e específicas, principalmente em relação ao papel do MP)

Art. 129, III da CR: funções institucionais do MP. Questões afetas à segurança do trabalho, principalmente. Lei orgânica do MP da União.

Há ainda legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III).

4. Condições da ação (art.267):

a) Possibilidade jurídica do pedido: nada além do que já vimos

b) Legitimidade das partes: art. 3º do CPC. Na JT a sentença que declara inexistência de vínculo é de mérito, mas não significa a legitimidade das partes.

c) Interesse processual: necessidade, utilidade e adequação.

Art. 583 da CLT: há algumas ações que podem resultar em carência de ação por ausência de interesse processual. É o inquérito judicial para apuração de falta grave.

Aula 30/10/12

PROCESSO E PROCEDIMENTO TRABALHISTA

1 - Noções Gerais – so sera processo aquele que se faça justo e célere, e atento aos princípios colocados na CF.

2 – Pressupostos Processuais – elementos/ requisitos que dizem respeito a valida e regular instauração do processo e que são diferentes das condições de acao que são requisitos prévios para o exercício da própria jurisdição.

Qto aos pressupostos processuais, não há unanimidade na sua indicação, mesmo porque não há indicação legal clara de quais sejam eles como ocorre com as condições de ação.

2.1 De existência (jurídica) – petição inicial – Necessariamente tem que existir uma peticao, e nem estamos falando de peticao apta não porque ai já estaríamos em pressupostos de validade, mas pela inercia da jurisdição, precisa-se, no mínimo, de uma peticao inicial. No processo do trabalho, há o artigo 840 da CLT que estabelece uma especial simplicidade em relação a esse pressuposto, já que a reclamação verbal tb e uma peticao inicial. / **jurisdição** – o órgão tem que estar investido na jurisdição especifica. Juiz aposentado por exemplo, não esta mais investido de jurisdição. Fazendo com que o processo fique carente desse pressuposto de existência. Jurisdicao arbitral e extremamente polemica no que tange a matéria trabalhista já que trata-se de direito indisponível, mas há questões que podem ser transacionadas. / **citação** – antes da citação, há o direito de acao, mas não ainda o processo propriamente dita, já que não se formou ainda a relação, a lide. So se fala em processo quando se tem a citação, mesmo que ela não seja valida, uma vez que esse ponto já esta dentro dos pressupostos de validade.

A CLT nem tem disposições sobre a teoria geral do processo do trabalho.

Art. 267, IV CPC – estabelece que o processo sem esses pressupostos não se pode considerar existente do ponto de vista jurídico. Essa e a raiz legal dos pressupostos processuais.

2.2 De Validade – regular processamento do encadeamento técnico de atos. Percepção da regularidade diante do exercício de acao. Se dividem em pressupostos positivos e negativos.

Pressupostos positivos (de dentro do processo) – visualizados no contexto daquele processo em específico:

***Inicial apta** – tem que conter os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Os elementos da petição inicial que a tornam apta estão no art. 295, paragrafo único, CPC. A luz do *ius postulandi*, a visualização da aptidão da petição inicial é absolutamente elástica, sem todo esse rigor. Especialmente quando há o exercício por meio do *ius postulandi*. Via de regra, quando se trata de acao por *ius postulandi*, o próprio juiz dá uma rebolada quanto ao não cumprimento desses requisitos, já que não dá para exigir muito de leigos que não conhecem as formalidades em sua integralidade./

***competência** – o órgão tem que ser competente para o julgamento daquela causa em específico. Aqui se fala sobretudo das competências absolutas, que não admitem prorrogação. A existência desse requisito é essencial. Art. 113 do CPC estabelece isso. O reconhecimento da inexistência desse pressuposto não implica necessariamente na extinção do processo sem resolução de mérito, já que cabe o aproveitamento, eventualmente, dos atos não decisórios, sendo remetido o processo para o juízo competente. /

***capacidade postulatória** – não se confunde com a capacidade de ser parte. Capacidade que tem o advogado. Art. 36 do CPC: capacidade de atuar em juízo e do advogado. A parte sozinha na justiça comum não tem capacidade. Isso no direito processual do trabalho é desconstruído, pelo que traz o artigo 791 da CLT. O *ius postulandi* vale para reclamado e reclamante: as próprias partes têm esse reconhecimento de capacidade postulatória. Sumula 425 do TST. Há uma grande discussão se esse *ius postulandi* será aplicado às novas relações de competência da justiça do trabalho. Não há ainda uma conclusão sobre isso. Bezerra Leite não reconhece a aplicabilidade do *ius postulandi* nas relações de trabalho não. A maior parte reconhece a inaplicabilidade. Isso

tudo ainda é muito incerto, sem definição. A EC 45 ainda sofre muitas incertezas.

***capacidade processual** – é a própria capacidade de ser parte, afeta a própria parte. /

***citação válida** – tem que ser válida, tem que se dar de maneira regular.

***imparcialidade** – o juiz deve ser imparcial.

Pressupostos negativos (de fora do processo – se relacionam a outros processos):

***Litispendência**: reprodução de idênticas causas; quando há uma duplicidade dentro do direito de ação. Isso se aplica de maneira geral no direito do trabalho, sem nenhuma derrogação.

***Coisa julgada**: Se aplica de maneira geral no direito do trabalho, sem nenhuma derrogação.

***Perempção**: Sofre adaptação no direito do trabalho. Consiste num exercício inadequado do direito de acao. Se o reclamante não comparece à audiência e causa o arquivamento do processo por duas vezes, não há o reconhecimento de uma perempção absoluta, mas apenas uma suspensão pelo prazo de 6 meses. Há uma relativização pelos arts. 844 e 732 da CLT. Há muitos que questionam a constitucionalidade desses dispositivos.

***Convenção de arbitragem**: As partes têm um contrato com previsão de arbitragem. O CPC diz que é causa de extinção sem julgamento de mérito. Convenção de arbitragem é gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Em matéria trabalhista, a aplicação da arbitragem é bastante controversa. Existem novas relações trazidas para o direito do trabalho, em que se tratando de prestações disponíveis, pode até se falar em arbitragem, mas não é muito comum.

~~*Conciliação na CCP (?)~~ – Comissões de Conciliação Previa – todos os litígios tinha que passar pelo crivo dessas comissões para depois ir para a Justiça propriamente dita. Havia obrigatoriedade dessa submissão. O STF interpreta esse dispositivo dizendo que é inconstitucional, mesmo que ainda liminarmente, o que o desconsidera como um pressuposto negativo.

3. Procedimentos

***Ordinário** – regra geral do processo do trabalho. Até a primeira reforma processual, esse era o único rito, sendo que ele encampava tb o ideal de celeridade e processo aberto. Ele é também a matriz por excelência do processo. Concentração de atos em torno da audiência trabalhista – esse era o grande fator legal. Mas na prática trabalhista, a concentração de audiências no procedimento ordinário não existe, sofrendo uma divisão em fases: audiência de conciliação e audiência de instrução. Separação das audiências – depois da apresentação da defesa, reparte-se a audiência, com prazo para que o reclamante possa impugnar a contestação do reclamado. E, teoricamente, caberia uma 3ª audiência, já que a prolação da sentença teria que acontecer em audiência, mas isso não acontece na prática.

***Sumário** – tentativa de maior celeridade por meio da lei 5584/70. Mais simplicidade, mais celeridade. Essa lei é muito questionada. O rito sumário no processo do trabalho, do ponto de vista prático, está em extinção, ou já está extinto! Lei 5584 é letra morta. São demandas com repercussão patrimonial muito pequenas.

Esse procedimento sofreu basicamente dois questionamentos: 1) Vinculação ao salário mínimo: isso já é superado porque no procedimento sumaríssimo, há tb essa vinculação. 2) Violação ao duplo grau de jurisdição, já que há supressão da fase recursal, o que de certo modo incita questionamentos vários sobre a constitucionalidade dessa previsão. **Súmula 356 do TST!**

***Sumaríssimo** – próxima aula!

1. Noções gerais: antes os atos tinham mera repercussão formal da aplicação da jurisdição. Hoje, com uma concepção mais aberta e democrática já se fala do conjunto de atos de forma ética, com mudança de postura do que seria o processo. Não será processo qualquer sistema que preveja normas processuais, já que este sistema deverá ser alinhado com os ideais previstos.

2. Pressupostos processuais: não há unanimidade entre os autores, mas o art. 267 é um indicativo. Seguem alguns requisitos apontados de maneira mais unânime, que dizem respeito à existência jurídica e à validade.

2.1 De existência:

- Petição inicial: nem precisa ser apta, só precisa existir, em função da inércia do judiciário. Art. 840 da CLT estabelece uma simplicidade em relação à inicial, que pode ser verbal ou escrita.

- Jurisdição: o órgão tem que ser investido pelo Estado em jurisdição. Não posso, por exemplo, pleitear algo para um juiz aposentado. Arbitragem é um problema aqui. Ela é polêmica na jurisdição individual, já que as verbas trabalhistas são revestidas de indisponibilidade absoluta, mas existe a possibilidade de transação, uma vez que tem reflexos patrimoniais.

- Citação: antes dela ainda não há formação da relação processual básica. Não se forma lide antes da citação então não se fala de processo sem ela, que nem precisa ser válida.

2.2 De validade:

Positivos: são os internos ao processo, de dentro do processo, visualizados no contexto daquele processo específico, suas características específicas.

- Inicial apta: art. 791 – *ius postulandi*. Art. 295, pu do CPC. A visualização da aptidão da inicial é bem elástica no processo do trabalho, não tem tanto rigor, especialmente quando há o exercício por meio de *ius postulandi*.

| |
|--|
| Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: |
|--|

- i – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- ii – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- iii – o pedido for juridicamente impossível;
- iv – contiver pedidos incompatíveis entre si.

- Competência: não implica necessariamente na extinção do processo.

Art. 113. a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

- Capacidade postulatória: Súmula 425. O ius postulandi serve para compensar as desigualdades, mas há dúvida se ela se aplica às novas competências da Justiça do Trabalho.

425. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

- Capacidade processual

- Citação válida

- Imparcialidade

Negativos

- Litispendência

- Coisa julgada

- Perempção: art. 268

Art. 268. salvo o disposto no artigo 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº iii do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

No processo do trabalho são os arts. 844 e 732

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 786, à Junta ou Juízo para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o artigo 844.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

- Convenção de arbitragem

- Conciliação na CCP (?)

3. Procedimento comum:

- Ordinário: não há previsão legal para a desconcentração de audiências, mas isso acontece na prática. Há sim subdivisão em fases. Art. 843

Art. 843. na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu Sindicato.

- Sumário: Lei 5584/70). Súmula 356

356. Alçada recursal. Vinculação ao salário-mínimo. O art. 2o, § 4o, da Lei no 5.584 de 26-6-1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário-mínimo.

- Sumaríssimo: art. 852-A

01/11/2012

Procedimento sumaríssimo / Atos e prazos processuais

1. Procedimento sumaríssimo

O procedimento sumaríssimo tem escopo de atuação maior do que o sumário. Lei 9957/00: Art. 852 A a H. A formulação geral obedece os princípios do processo do trabalho.

Art. 852 A: Até 40 salários mínimos. A parte final do art. é contraditória, mas a jurisprudência entende que é rito obrigatório, não opcional.

O pedido deverá ser certo e determinado.

Art. 295, V, CPC.

Súmula 263 TST: Possibilidade, ou não, de conversão do rito sumaríssimo em sumário. Precisa haver intimação do autor para emendar a inicial ou corrigir a irregularidade.

A melhor doutrina é a que admite a instrumentalidade das formas.

1 – Procedimento Sumaríssimo (Lei 9957/00) – escopo de atuação maior do que o sumário.

Rito sumaríssimo - busca pela celeridade como sempre. Expressiva simplificação e celeridade do processo. Causas que tem limitação patrimonial.

Os tribunais entendem que seguir esse rito é obrigatório. Não dá para escolher entre seguir esse rito ou não. Dentro do limite dos salários mínimos, tem que ir para esse rito. Quanto ao rito sumaríssimo, o entendimento dominante é em relação a obrigatoriedade.

Quanto ao rito sumário, há entendimentos de que não seria obrigatório, mas viram puras elucubrações, já que, em verdade, trata-se de rito praticamente abandonado.

Até 2 salários mínimos – sumário/ de 2 a 40 salários mínimos – sumaríssimo/ além dos 40 – ordinário.

Pessoas jurídicas de direito público estão afastadas do rito sumaríssimo. É uma exclusão muito criticada, em relação a prestação da jurisdição. Mas não há razão para excluir

Não se interpreta extensivamente o parágrafo único do artigo 851-A da CLT: empresas públicas e sociedades de economia mista não estão afastadas desse rito.

Art. 852-B – não há citação por edital. Na reclamatória desse rito, tem que se apresentar os valores e o endereço do reclamado. Sem esses dois requisitos, há consequência grave: arquivamento da reclamação (extinção do processo sem julgamento do mérito) e condenação no pagamento de custas do valor da causa. Perempção não cabe aqui. O TRT de Minas se manifestou recentemente dizendo que a perempção só cabe nas duas hipóteses do artigo 731, não devendo ser interpretada para além dessas hipóteses.

Súmula 263 do TST – possibilidade ou não de conversão do rito sumaríssimo. O TST entende que qualquer deficiência na instrução processual só pode gerar o arquivamento se houver intimação do autor para consertar e ele se mantém inerte. Mas os julgados são muito variados: alguns entendem que não existe possibilidade de conversão do rito, devendo ser aplicada a consequência do arquivamento. Fato é que não há consenso. A melhor doutrina caminha no

sentido de instrumentalidade do processo: sempre que puder converter o rito, ele será convertido.

Audiência única no sumaríssimo e audiência única mesmo! Já leva as duas testemunhas lá na hora mesmo.

Liberdade de instrução muito grande tb: há discussão sobre o que significa o que está disposto na CLT em relação a determinação de que o juiz pode apreciar as provas com base em **experiência comum**.

852-G – decisão de plano de incidentes, exceção etc.

Todas as provas são produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente.

Sentença – sumaríssimo: não tem que contar com relatório. Só aqui.

Recursos – há possibilidade de recursos, diferente do sumário.

2 – Atos processuais (de forma geral para todo o processo do trabalho)

Art. 770 e ss.

2.1 – Citação e intimação (notificação – se usa muito esse termo para se referir tanto a citação quanto a intimação.)

Citação – no processo do trabalho, há definição de citação no artigo 841 da CLT. E ao mesmo tempo uma notificação citatória, quanto a intimação ao comparecimento a 1ª audiência.

Registro postal é a forma por excelência praticada no processo do trabalho. Mas pode haver hipóteses tb de citação por edital. Não vigora no processo do trabalho a citação pessoal (ao contrário do processo civil), sobretudo em função da despersonalização do empregador e da celeridade almejada. O recebimento na portaria da FIAT, por exemplo, é o suficiente.

Mas e quanto a citação do empregado? Porque aí haveria personalidade, não? O professor acha que vigora o mesmo princípio, não tendo que ser ele pessoalmente quem receba a citação ou alguém investido por ele de poder para receber.

Súmula 16 do TST – Contagem do prazo: 48 horas depois do envio presume-se o recebimento. Recebimento após ou não recebimento constitui ônus da prova do reclamado. Exceção: União, estados e municípios tem que ser citados de forma pessoal (Oficial de justiça) e isso também se aplica ao direito do trabalho. LC 73/1993.

Outra situação em que a citação se faz por oficial de justiça – art. 880, parágrafo 2º. Ainda nesse artigo, há a discussão se vigora ou não o princípio da personalidade e essa discussão não é tranquila.

Regra básica: por carta, com AR. E há situações em que pode haver citação por edital, oficial de justiça (estado) e no momento da execução trabalhista.

Intimação – Segue, basicamente, o disposto no artigo 234 do CPC. Publicação dos atos em diário oficial. A prática trabalhista diz que se não há órgão para publicação oficial, remete por carta com AR, o que a discussão praticamente superada, já que em todas as comarcas, praticamente, há serviços de diário oficial.

2.2 – Cartas: precatória, de ordem

2.3 – Termos

2.4 – Prazos processuais

06/11/2012

2. Atos processuais

2.1 Citação e intimação (notificação)

Lei complementar 73/93

2.2 Cartas: precatória, de ordem e rogatória

2.3 Termos

São a redução a escrito dos atos processuais. Art. 166 CPC e Art. 771

CLT.

2.4 Prazos processuais: - Dilatórios/Peremptórios

- Próprios/Impróprios

2.5 Processo informatizado (Lei 11.419/06): - Informatização do processo

- Comunicação de atos

- Processo eletrônico

2.6 Nulidades processuais